



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734398/2018-92
ACÓRDÃO	3102-003.920 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

Com amparo na alínea 'b', do inciso II, § 1º do art. 62 do RICARF, aplica-se a tese fixada pelo STF no bojo do RE nº 796.939-RG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Auto de Infração para exigência de multa isolada de 50% decorrente de compensações declaradas e não homologadas (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), tratadas no processo administrativo nº 16682.901275/2016-46.

Por meio de Impugnação, a ora Recorrente, defendeu a improcedência da multa, posteriormente julgada improcedente pela DRJ, uma vez que a responsabilidade pela infração é objetiva, e dada a sua imposição legal, decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o seu provimento alegando, em apertada síntese, trazendo como fundamentos:

III – PRELIMINAR: PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO DE CRÉDITO

IV - DA INEXISTÊNCIA DE MESMO OBJETO ENTRE O MANDADO DE SEGURANÇA E O PRESENTE RECURSO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NO FEITO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE NA AÇÃO MANDAMENTAL

V – RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
V.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO

V.2 – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

V.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

VI – DO ENTENDIMENTO DA PGR E DA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL FORMADA A RESPEITO DA MATÉRIA

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

A lide gira em torno da multa do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 incidente nos casos de compensação não homologada, oriunda do PAF nº 16682.901275/2016-46.

Sem delongas, o tema foi objeto do RE nº 796.939, julgado na sistemática recursal do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, cujo trânsito em julgado do *decisum* na Suprema Corte se deu em 20/06/2023, ocasião em que ficou definida a tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Uma vez vinculante e obrigatória a sua aplicação pelos membros deste Tribunal Administrativo, por força da alínea 'b', do inciso II, parágrafo único do art. 98 e 99 do RICARF, adota-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 796.939.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e cancelo a multa imposta.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa